



INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 18 DE MAIO DE 2020

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Importação de produtos de combate a pandemia sem registro na Anvisa e requisição compulsória de equipamentos

PL 02526/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS) 6

Responsabilização do contratado pela realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação

PL 02594/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES) 6

Inclusão no rol de crimes hediondos o crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária dos preços

PL 02507/2020 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS) 7

Instituição da Estratégia Nacional de Saúde

PL 02583/2020 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ) 7

Liquidação provisória e pagamento antecipado de despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública

PLP 00122/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL) 8

CIDE-Digital sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia

PL 02358/2020 do deputado João Maia (PL/RN) 9

Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola

PL 02427/2020 do deputado Marcelo Brum (PSL/RS) 9

Instituição do Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde

PL 02585/2020 do deputado Damião Feliciano (PDT/PB) 10



<i>Sustação de portaria do MCTIC que define projetos prioritários ente 2020 a 2023</i>	
PDL 00194/2020 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	10
<i>Isenção de tributos para doações de produtos importados destinadas às organizações da sociedade civil durante a pandemia</i>	
PL 02289/2020 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	11
<i>Regulamentação de capitais estrangeiros no País</i>	
PL 02491/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	11
<i>Redução temporária das alíquotas do Simples Nacional</i>	
PLP 00125/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA)	13
<i>Financiamento Simplificado Especial Temporário - FSET, destinado a aliviar temporariamente a carga tributária de empresas optantes do Simples</i>	
PLP 00121/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	13
<i>Canal de atendimento ao consumidor nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público</i>	
PL 02569/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	13
<i>Suspensão da contagem e do vencimento de prazos legais e contratuais de garantias para o consumidor</i>	
PL 02386/2020 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	14
<i>Suspensão dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso da aquisição de produtos ou serviços durante a pandemia</i>	
PL 02514/2020 do deputado João H. Campos (PSB/PE)	14
<i>Repasse em caráter extraordinário pelo BC ao Tesouro Nacional dos resultados positivos da equalização cambial</i>	
PL 02435/2020 do senador Paulo Rocha (PT/PA)	14
<i>Suspensão do exame dos protestos de títulos e documentos de dívidas de PJs durante a pandemia</i>	
PL 02303/2020 do senador Omar Aziz (PSD/AM)	15
<i>Suspensão da lavratura e do registro de protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida devidos por MPEs</i>	
PL 02307/2020 do senador Dário Berger (MDB/SC)	15
<i>Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19 e restrições a atividade industrial e comercial</i>	
PL 02590/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS)	15
<i>Desobrigação dos Estados pagarem precatórios durante a pandemia</i>	
PL 02385/2020 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP)	17



<i>Suspensão da concessão da medida liminar nos processos de busca e apreensão em alienação fiduciária durante o período de calamidade pública</i>	
PL 02513/2020 do deputado João H. Campos (PSB/PE)	17
<i>Ampliação de punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19</i>	
PL 02570/2020 do deputado Miguel Lombardi (PL/SP)	18
<i>Ampliação da regularização de imóvel rural no Código Florestal</i>	
PL 02429/2020 do deputado Marcelo Brum (PSL/RS)	18
<i>Dispensa de outorga e do pagamento pelo uso de recursos hídricos propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento</i>	
PL 02497/2020 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	18
<i>Regulamentação da coleta e destinação final de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis (long necks)</i>	
PL 02601/2020 do deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG)	19
<i>Susta ato do Ministro do Meio Ambiente que reconhece a aplicação das regras de APPs do Código Florestal na Mata Atlântica</i>	
PDL 00201/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE)	19
<i>Uso obrigatória de máscaras faciais e penalização para o aumento de preço sem justa causa de itens essenciais ao combate da pandemia</i>	
PL 02376/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS)	20
<i>Covid-19 como doença ocupacional</i>	
PL 02406/2020 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	21
<i>Inclusão no rol de doenças ocupacionais a contaminação pelo coronavírus COVID19</i>	
PL 02446/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	21
<i>Seguro-desemprego para o trabalhador durante a pandemia</i>	
PL 02346/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	21
<i>Movimentação do FGTS para pagamento de curso de formação superior ou de pós-graduação</i>	
PL 02562/2020 do senador Lucas Barreto (PSD/AP)	21
<i>Seguro-desemprego e movimentação do FGTS na hipótese de decretação de falência</i>	
PL 02317/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE)	22
<i>Obrigatoriedade do uso de máscaras faciais e multa para o descumprimento</i>	
PL 02335/2020 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)	22
<i>Antecipação ou cancelamento de feriados civis e religiosos durante a pandemia</i>	
PL 02502/2020 do deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)	22



<i>Medidas creditícias para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência do Covid-19</i>	
PL 02476/2020 do deputado Zé Neto (PT/BA)	22
<i>Prazo adicional para a quitação de débitos por não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período da pandemia de coronavírus</i>	
PL 02459/2020 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA)	24
<i>Cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante a pandemia</i>	
PL 02474/2020 do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS)	24
<i>Sustação de dispositivo que considera atividade essencial durante a pandemia as atividades de desenvolvimento de produtos e serviços</i>	
PDL 00176/2020 do deputado Carlos Veras (PT/PE)	25
<i>Sustação de dispositivos que tratam das prerrogativas da União quanto ao funcionamento de determinados serviços essenciais</i>	
PDL 00177/2020 do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)	25
<i>Sustação do decreto que amplia o rol de atividades essenciais</i>	
PDL 00186/2020 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP)	25
<i>Instituição de Imposto sobre Grandes Fortunas para PFs e PJs domiciliadas no exterior</i>	
PLP 00123/2020 da deputada Maria do Rosário (PT/RS)	26
<i>Instituição de empréstimo compulsório sobre lucros e dividendos</i>	
PLP 00127/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)	27
<i>Dedução do IR de doações de empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de pesquisa para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19</i>	
PL 02306/2020 da deputada Luisa Canziani (PTB/PR)	27
<i>Dedução de doações para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19)</i>	
PL 02467/2020 do deputado Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	28
<i>Desoneração das doações feitas às entidades privadas civis para atender as necessidades geradas pela pandemia</i>	
PRS 00013/2020 da senadora Kátia Abreu (PP/TO)	29
<i>Instituição da Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física</i>	
PLP 00118/2020 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	29
<i>Instituição de medidas para o enfrentamento da calamidade pública / Flexibilização da Lei da Transação</i>	
PL 02537/2020 da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	29



<i>Dedução de doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, da área da saúde que atuem no combate à epidemia de coronavírus</i>	
PL 01016/2020 do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	31
<i>Suspensão da finalização de contratos de estágios durante vigência de decretação de calamidade</i>	
PL 02525/2020 do senador Jean Paul Prates (PT/RN)	31
PL 02456/2020 do deputado Patrus Ananias (PT/MG)	32
<i>Manutenção de benefícios aos estagiários na vigência de período de calamidade pública</i>	
PL 02509/2020 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	32
 <u>INTERESSE SETORIAL</u>	
<i>Placas de identificação em obras ou serviços de engenharia de contratos licitatórios</i>	
PL 02561/2020 do deputado Claudio Cajado (PP/BA)	32
<i>Redução a zero do PIS/Pasep e da Cofins para produtos relacionados ao combate de doenças infectocontagiosas</i>	
PL 02579/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	33
<i>Aplicação de recursos do FUST no desenvolvimento da educação à distância na educação básica pública durante o estado de calamidade</i>	
PL 02599/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	33
<i>Tabelamento semanal do preço de medicamentos e produtos da saúde pelo Ministério da Saúde</i>	
PL 02465/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ)	33
<i>Veda, por 90 dias, a importação de gasolina, diesel e etanol carburante</i>	
PL 02546/2020 do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)	34

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Importação de produtos de combate a pandemia sem registro na Anvisa e requisição compulsória de equipamentos

PL 02526/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever rito simplificado para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares, dispor sobre a requisição de equipamentos e insumos, e dispor sobre multas e penalidades a serem aplicados aos agentes públicos e privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e da outras providências”.

Altera a Lei de medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública para prever rito simplificado para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares e dispor sobre a requisição de equipamentos e insumos.

Autorizações - amplia a previsão de autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia da Covid-19, desde que registrados nas principais autoridades sanitárias internacionais e que não sejam materiais, equipamentos e insumos usados ou remanufaturados.

Requisição de equipamentos - prevê que o gestor local comunicará o Ministério da Saúde, de modo a permitir a otimização da distribuição às unidades do Sistema Único de Saúde, observadas as respectivas demanda e disponibilidade.

Atividades essenciais - considera como atividades essenciais a produção e a distribuição dos equipamentos importados sem registros e requisitados.

Rito simplificado - a Anvisa adotará rito simplificado para a concessão de autorização provisória para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares de baixo custo, de produção nacional, para uso exclusivo durante o período da duração da calamidade pública.

Sanções - serão aplicadas, em dobro, as penalidades ao agente público e aos agentes privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração relacionados a compras e contratações firmadas na pandemia. Considera-se crime contra economia popular a elevação desmotivada de preços ou a retenção indevida dos produtos essenciais.

EPis - a Anvisa regulamentará, observadas as normas do MT, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados a prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), assegurada a sua destinação prioritária aos profissionais de saúde.

Responsabilização do contratado pela realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação

PL 02594/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências, para prever, expressamente, a responsabilidade com a efetiva realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação”.

Estabelece, de maneira explícita, a responsabilidade do contratado com a efetiva realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A recusa em adimplir a obrigação de fazer o disposto acima, dá ensejo à rescisão contratual e decorrentes sanções administrativas.

Inclusão no rol de crimes hediondos o crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária dos preços

PL 02507/2020 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Inclui no rol de crimes hediondos o crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária dos preços”.

Inclui no rol de crimes hediondos o crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária dos preços.

Instituição da Estratégia Nacional de Saúde

PL 02583/2020 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que “Institui a Estratégia Nacional de Saúde objetivando estabelecer uma estratégia nacional para incentivo às indústrias nacionais que produzam itens essenciais ao sistema de saúde nacional, bem como a pesquisa e desenvolvimento de produtos, insumos, medicamentos e materiais, com vistas a dar autonomia ao nosso país quanto a produção destes itens”.

Institui a Estratégia Nacional de Saúde voltada para o incentivo às indústrias nacionais que produzam itens essenciais ao sistema de saúde, bem como à pesquisa e desenvolvimento de produtos, insumos, medicamentos e materiais.

Diretrizes - são diretrizes da Estratégia Nacional de Saúde: (i) incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico em saúde; (ii) treinamento e capacitação de pessoal; (iii) prevenção e combate a epidemias e; (iv) incentivo ao desenvolvimento de um parque industrial na área da saúde visando dar autonomia ao país em materiais, medicamentos e insumos.

Empresas Estratégicas de Saúde (EES) - define como Empresas Estratégicas de Saúde - EES pessoas jurídicas credenciadas pelo Ministério da Saúde mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições: (i) ter como finalidade a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico, além de um parque industrial para execução de um planejamento estratégico em saúde; (ii) ter no País sua sede, administração e planta industrial; (iii) dispor, no País, de instalação industrial para fabricação de equipamentos, insumos e demais matérias médico-hospitalares especificadas nesta Lei; (iv) assegurar que 51% do capital social seja nacional; (v) estimular a ampliação da capacidade produtiva no país e; (vi) ter registro ativo na Anvisa.

Compras públicas - o poder público estabelecerá normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos de saúde e disporá sobre regras de incentivo à área estratégica de saúde, podendo realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de EESs.

Incentivos - determina que as EESs terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos aos bens e serviços de saúde.

Margem de preferência - prevê que as EES terão margem de preferência de 10% em licitações.

Regime Especial Tributário para as Empresas Estratégicas de Saúde (RETEES) - institui o RETEES, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Beneficiárias - são beneficiárias do RETEES: (i) as EESs que produzam ou desenvolvam os seguintes produtos: a) equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde, b) ventilador pulmonar mecânico e circuitos; c) camas hospitalares; d) monitores multiparâmetro; e) outros produtos definidos em regulamento; e (ii) a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas para a produção de bens de saúde.

Prazo - os benefícios de que trata o RETEES poderão ser usufruídos por até 20 anos contados da data de publicação da Lei.

Liquidação provisória e pagamento antecipado de despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública

PLP 00122/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública”.

Determina que, decretado ou reconhecido oficialmente estado de pandemia, calamidade pública ou emergência, a administração poderá, a pedido do potencial credor, deferido pelo ordenador de despesas, realizar a liquidação provisória da despesa pública.

Liquidação provisória - a liquidação provisória da despesa consiste na verificação da significativa probabilidade de que o potencial credor cumprirá o objeto do contrato tão logo se encerre o estado de calamidade.

Condições para o pagamento - a liquidação provisória só será concedida ao potencial credor que demonstrar que o pagamento antecipado da administração é essencial para evitar o grave risco de perda de liquidez e de continuidade de seu negócio durante o estado de calamidade.

Alterações contratuais - permite a modificação nos contratos de licitação, caso necessária mudança na forma de pagamento, para a liquidação provisória despesa.

Pagamento antecipado - realizada a liquidação provisória, poderá ser efetuado o pagamento antecipado da despesa, podendo ser exigida a prestação de garantia adicional pelo potencial credor e desconto em razão da antecipação, desde que sem comprometimento da liquidez e da continuidade do negócio. O pagamento antecipado poderá ser parcial, caso se verifique que isso é suficiente à manutenção da liquidez do potencial credor.

A liquidação provisória relativa a cada contrato não poderá perdurar por prazo superior ao previsto em regulamento nem se estender após o término do estado de calamidade.

Verificado o direito adquirido pelo credor, a liquidação provisória será convertida em definitiva e o saldo a pagar, se houver, será quitado conforme o previsto no contrato.

Não sendo possível, por culpa do potencial credor, após o pagamento antecipado, converter a liquidação provisória em definitiva, serão adotadas as seguintes medidas:

I - retenção dos valores que o credor tenha a receber da administração, ainda que referentes a outros contratos, até o limite da satisfação do débito;

II - execução da garantia prestada, para ressarcimento da administração, inclusive, quando for o caso, quanto a valores de multas e indenizações a ela devidos;

III - exigência imediata da restituição do valor antecipado, acrescido de juros e atualização monetária;

IV - havendo saldo não liquidado, inclusão do contratado como devedor da Fazenda Pública, ficando sujeito às limitações, penalidades e procedimentos legais e contratuais decorrentes do fato, inclusive a possibilidade de inscrição em dívida ativa.

O regulamento detalhará as condições, critérios e procedimentos para a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

CIDE-Digital sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia

PL 02358/2020 do deputado João Maia (PL/RN), que “Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CIDE-Digital)”.

Instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas empresas de tecnologia (CIDE-Digital) de alíquotas progressivas, cujo produto da arrecadação será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Será administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contribuintes da CIDE-Digital - é contribuinte da CIDE-Digital a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior e pertença a grupo econômico que tenha auferido, no ano-calendário anterior receita bruta global superior ao equivalente a 3 bilhões de reais ou receita bruta superior a 100 milhões de reais.

Fato gerador - o fato gerador da CIDE-Digital ocorre por ocasião do recebimento de receita bruta decorrente da: exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil; disponibilização de uma plataforma digital que permite que usuários entrem em contato e interajam entre si, com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que um deles esteja localizado no Brasil; transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.

Base de cálculo - a base de cálculo da CIDE é o valor total da receita bruta auferida no decorrer do ano-calendário.

O montante do imposto devido é a soma das parcelas com as seguintes alíquotas progressivas:

- (i) 1% sobre a parcela da receita bruta até 150 milhões de reais;
- (ii) 3% sobre a parcela da receita bruta que superar 150 milhões de reais até 300 milhões de reais;
- (iii) 5% sobre a parcela da receita bruta que superar 300 milhões de reais.

O pagamento da CIDE-Digital deve ser efetuado até o último útil dia do mês de março do ano-calendário subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário.

Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola

PL 02427/2020 do deputado Marcelo Brum (PSL/RS), que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola”.

Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, para o uso da motorização elétrica nas cadeias produtivas agropecuárias, envolvendo desde a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de geradores, baterias, motores, tratores, veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, até a expansão sustentável de seu uso. As cadeias produtivas agropecuárias incluem a agricultura, a pecuária, a pesca, a aquicultura e os cultivos florestais.

Diretrizes - (i) a inovação tecnológica; (ii) o desenvolvimento da indústria automotora elétrica agrícola e da cadeia de suprimentos, de máquinas, equipamentos associados, baterias e peças de reposição; (iii) a redução do consumo e da dependência de combustíveis fósseis; (iv) a responsabilidade ambiental, com a adequada gestão e destinação de resíduos sólidos.

Instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola

I - crédito direcionado;

II - regime especial de importação e regimentos de mercado que estimulem investimentos na indústria automotora elétrica agrícola;

- III - incentivos fiscais;
- IV - investimentos públicos e privados em pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;
- V - formação de mão de obra; e
- VI - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

O Poder Público federal elaborará um plano de ações e metas para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

Instituição do Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde

PL 02585/2020 do deputado Damião Feliciano (PDT/PB), que “Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde”.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde, que tem por objetivo incentivar a produção em território brasileiro de insumos e equipamentos voltados à área de saúde.

Isonções fiscais - autoriza o Poder Executivo a conceder isenções fiscais a empresas públicas, de economia mista e privada que produzam equipamentos e insumos voltados à área de saúde, desde que precedidas de estudos de impacto financeiro. Veda a concessão de créditos tributários.

Condições - a concessão deve estar vinculada à contra apresentação de resultados quantitativos e qualitativos mensuráveis e descritos de modo claro e objetivo nos contratos firmados.

Crédito - autoriza o Poder executivo a conceder, por meio dos bancos e das instituições de fomento oficiais, financiamentos de longo prazo e a juros reduzidos ou nulos, a empresas públicas, de economia mista ou privada, que produzam equipamentos ou insumos destinados ao abastecimento das necessidades da área de saúde.

Bolsas - autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de financiamento e bolsas de pesquisa para a promoção de áreas de pesquisa e desenvolvimento voltadas à produção de equipamentos e insumos de saúde. Estabelece como competência do Ministério da Educação acompanhar e incentivar a formação de núcleos, grupos e linhas de pesquisa voltadas aos objetivos supracitados nas Universidades e Institutos Federais.

Plano para o Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde - o órgão coordenador do programa deve elaborar o Plano para o Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde em até 180 dias da publicação desta lei.

Conteúdo do plano - o Plano deve incluir medidas que visem a qualificação de pessoal para atuar nas diversas modalidades industriais, desde a manufatura de equipamentos de baixa tecnologia agregada à produção de insumos químicos e itens telemáticos, sendo vedado o apoio a empresas cuja sede principal esteja localizada fora do território brasileiro, sem cláusulas que a garantam ou sem a existência de investimentos na instalação de infraestrutura local de produção.

Sustação de portaria do MCTIC que define projetos prioritários ente 2020 a 2023

PDL 00194/2020 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, que ‘Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)’, no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023 e, por consequência, a Portaria Nº 1.329 de 27 de março de 2020, que ‘Altera a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023’”.

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Isenção de tributos para doações de produtos importados destinadas às organizações da sociedade civil durante a pandemia

PL 02289/2020 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que isenta de tributos federais as doações de produtos importados do exterior destinadas às organizações da sociedade civil enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Determina que as doações de produtos importados do exterior destinadas às organizações da sociedade civil, ficam isentas dos seguintes tributos, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do coronavírus:

- I - Imposto sobre a Importação;
- II - IPI;
- III - COFINS-Importação;
- IV - PIS/PASEP - Importação; e
- V - AFRMM.

Regulamentação de capitais estrangeiros no País

PL 02491/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Dispõe sobre medidas para regular os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública, bem como altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017”.

Regula os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública da seguinte forma:

Capitais estrangeiros - são considerados capitais estrangeiros, também, os ativos e direitos introduzidos ou detidos no País para aplicação em atividades econômicas desde que pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Isonomia - retira de normativo atual previsão de que são vedadas quaisquer discriminações não previstas na referida lei (Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962) entre o capital estrangeiro e o capital nacional.

Compartilhamento de informações - estabelece que as informações sobre capitais estrangeiros sejam compartilhadas no âmbito do Poder Executivo para fins de defesa da concorrência e da ordem tributária.

Valor máximo de compra e venda de moeda estrangeira sem envio de formulário - reduz, de US\$ 10.000,00 para US\$ 3.000,00, o valor máximo de compra e venda de moeda estrangeira sem a obrigatoriedade de formulário. Determina que a utilização de operações até o valor supracitado com o objetivo de omitir informações sobre a utilização de capital estrangeiro na economia brasileira sujeitará os responsáveis a penalidades.

Multas e infrações - determina que as infrações previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, ficam sujeitas às seguintes multas: i) de R\$ 50 mil até R\$ 2 bilhões, no caso de pessoas físicas; ii) de 0,1% a 20% do faturamento bruto, no caso de empresas; iii) de 1% a 20% daquela aplicada à empresa conforme o item ii, no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo. No caso de reincidência na infração, poderá ocorrer cassação de autorização para funcionamento.

Às sanções acima, não se aplica o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Adicionalmente às penalidades citadas acima, as infrações ao disposto da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 configuram crime contra a ordem econômica, quando o capital estrangeiro trazer risco à segurança ou à ordem pública.

Crimes contra a ordem econômica - determina que constitui crime contra a ordem econômica, também, utilizar capital estrangeiro patrocinado por governos estrangeiros, sob qualquer forma, para dominar atividades econômicas, cadeias produtivas, mercados, recursos naturais e tecnológicos ou empresas no Brasil, causando grave dano à segurança ou à ordem pública. Nesse caso, cumprido o acordo de leniência pelo agente, não se extingue automaticamente a punibilidade do crime.

Registro público de empresas mercantis e atividades afins - determina que, para o cumprimento do arquivamento de atos e documentos relacionados ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, deve-se discriminar a participação e o montante do capital estrangeiro, quando houver.

Registro empresário - quando do registro de empresário, sobre o capital, deve-se discriminar a participação e o montante do capital estrangeiro, quando houver.

Infração contra a ordem econômica - estabelece que também configura infração contra a ordem econômica realizar operações com capital estrangeiro na economia brasileira que impliquem risco à segurança e à ordem pública; adquirir, por meio de capital estrangeiro, na forma de bens, ativos, recursos financeiros, direitos ou qualquer outra, participação societária em empresas brasileiras que implique risco à segurança ou à ordem pública; e utilizar capital estrangeiro controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro que implique risco à segurança ou à ordem pública.

Atos de concentração econômica - quando houver presença relevante de capital estrangeiro nos atos de concentração econômica, serão avaliados os riscos à segurança ou à ordem pública no Brasil decorrentes desses atos.

Para os fins da avaliação citada acima, serão considerados os riscos: i) a infraestruturas sensíveis, incluindo energia, transporte, saúde, saneamento, telecomunicações, defesa e dados eletrônicos; ii) a tecnologias sensíveis, incluindo as tecnologias de uso dual; iii) ao abastecimento de fatores produtivos essenciais, incluindo energia, matérias-primas e segurança alimentar; iv) ao acesso a informações sensíveis, como dados pessoais e empresariais; v) aos meios de comunicação.

Para a avaliação, deve ser considerado também se ato de concentração está associado a: i) capital estrangeiro que é controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro, por meio da composição de capital ou por meio de subsídios e financiamentos governamentais; ii) investidor estrangeiro que já esteve envolvido em atividades que afetassem a segurança ou a ordem pública; iii) capital estrangeiro que possa estar envolvido com atividades ilegais.

Regulamento pode estipular parâmetros adicionais para a avaliação dos riscos, inclusive as hipóteses de atos de concentração de que participem pequenas empresas inovadoras de base tecnológica.

Informação ao Congresso Nacional - relatório com as informações relativas a eventuais impedimentos de participação de capital estrangeiro em atividades empresariais no Brasil, ressalvado o sigilo pertinente, deve ser enviado semestralmente ao Congresso Nacional, para acompanhamento e avaliação da política relativa ao capital estrangeiro.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Redução temporária das alíquotas do Simples Nacional

PLP 00125/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Simples Nacional, para reduzir a tributação e incentivar a manutenção dos empregos durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19”.

Reduz em 50% as alíquotas efetivas do Simples Nacional, até o dia 31 de dezembro de 2020, desde que mantidos os empregos de todos os colaboradores.

Financiamento Simplificado Especial Temporário - FSET, destinado a aliviar temporariamente a carga tributária de empresas optantes do Simples

PLP 00121/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Institui o Financiamento Simplificado Especial Temporário - FSET, para conceder alívio temporário da carga tributária para as pequenas e microempresas optantes do Simples Nacional”.

Institui o Financiamento Simplificado Especial Temporário - FSET, destinado a aliviar temporariamente a carga tributária de empresas optantes do Simples Nacional, que poderão aderir ao FSET independentemente de sua situação cadastral ou da regularidade de pagamentos perante o Fisco.

Recolhimento de tributos - os tributos devidos entre o mês de competência de abril de 2020 até o mês de competência de dezembro de 2020 poderão ser parcelados, integral ou parcialmente, a critério do optante. Ao declarar a receita e o valor do imposto devido, a empresa informará o montante a ser financiado e o número de meses do parcelamento, o qual será realizado em até 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, a primeira das quais vencerá 12 meses após a data original de vencimento.

As parcelas devidas serão atualizadas pela Selic, acumulada entre o vencimento original e a data de efetivo pagamento.

O atraso no pagamento das parcelas devidas sujeitará a empresa inadimplente à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto de Renda.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Canal de atendimento ao consumidor nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público

PL 02569/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impor ao fornecedor o dever de disponibilizar canal de atendimento ao consumidor, inclusive nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público”.

Determina que os fornecedores devem manter disponível aos consumidores canal de atendimento para recebimento de reclamações quanto ao produto ou serviço, esclarecimento de dúvidas, questionamento a respeito de valores ou de formas de cobranças e pagamentos, prestar orientação, bem como para recebimento de qualquer demanda do consumidor, inclusive nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público, sendo o canal disponibilizado por meio de plantão telefônico no horário comercial.

Caso o canal de atendimento não funcione corretamente, as obrigações do consumidor ficarão suspensas até que seja atendido ao solicitado ou fornecida a justificativa fundamentada ao consumidor, que não poderá sofrer qualquer penalidade decorrente de evento a que não deu causa.

Suspensão da contagem e do vencimento de prazos legais e contratuais de garantias para o consumidor

PL 02386/2020 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Suspende a contagem e o vencimento de prazos legais e contratuais de garantias para o consumidor exercer o direito de reclamar pelos vícios de produtos e serviços para exigir a troca, restituição de valores, abatimento de preços, substituição de peças, reparos ou a reexecução de serviços durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020”.

Suspende a contagem e o vencimento de prazos legais e contratuais de garantias para o consumidor exercer o direito de reclamar pelos vícios de produtos e serviços para exigir a troca, restituição de valores, abatimento de preços, substituição de peças, reparos ou a reexecução de serviços durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus.

Os prazos para reclamar e solicitar o cumprimento da garantia legal ou contratual serão retomados no dia posterior à revogação do estado de calamidade.

Suspensão dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso da aquisição de produtos ou serviços durante a pandemia

PL 02514/2020 do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020”.

Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido ao coronavírus de produtos ou serviços que tenham sido adquiridos antes ou durante o estado de calamidade pública, bem como dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, a domicílio ou por via eletrônica.

Findo o estado de calamidade, o transcurso dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado em Lei ou nos respectivos atos contratuais.

Durante a suspensão do prazo, os consumidores poderão exercer seus direitos relativos à garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços nos casos em que o estabelecimento vendedor esteja autorizado pelo poder local a funcionar regularmente.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Repasse em caráter extraordinário pelo BC ao Tesouro Nacional dos resultados positivos da equalização cambial

PL 02435/2020 do senador Paulo Rocha (PT/PA), que “Prevê que o Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020”.

Determina que o Banco Central deverá, em caráter extraordinário, repassar ao Tesouro Nacional, no prazo de até 15 dias, contados da publicação desta Lei, a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

Os recursos serão destinados exclusivamente às ações de enfrentamento da emergência de saúde pública e a seus efeitos econômicos e sociais.

No mínimo 50% dos recursos serão transferidos a estados e municípios, no mesmo montante, sendo rateados conforme os critérios de distribuição, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Suspensão do exame dos protestos de títulos e documentos de dívidas de PJs durante a pandemia

PL 02303/2020 do senador Omar Aziz (PSD/AM), que “Insere disposição transitória na Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, para suspender o exame dos protestos de títulos e outros documentos de dívidas em face das pessoas jurídicas de direito privado no período em que especifica”.

Enquanto durar o estado de calamidade, fica suspenso o exame, pelo Tabelião de Protesto de Títulos, dos protestos de títulos e outros documentos de dívidas em face das pessoas jurídicas de direito privado.

A suspensão é retroativa aos protestos e documentos de dívidas apresentados até o dia 20 de março de 2020.

Suspensão da lavratura e do registro de protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida devidos por MPEs

PL 02307/2020 do senador Dário Berger (MDB/SC), que “Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidos por micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei de Protesto de Títulos, devidos por micro e pequenas empresas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Prorroga para o segundo dia útil posterior ao término do prazo de suspensão o último dia de qualquer prazo prescricional ou decadencial que tenha recaído nesse período de suspensão e para o qual o protesto represente um ato de interrupção ou uma condição para a aquisição ou para conservação de um direito, para todos os títulos de crédito, inclusive os disciplinados por convenções internacionais.

Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19 e restrições a atividade industrial e comercial

PL 02590/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Estabelece o Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19, e dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público e instituições privadas destinadas à preparação e planejamento da flexibilização de regras de isolamento social, contenção e restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

Institui o Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19, destinado à preparação e planejamento da flexibilização de regras de isolamento social, contenção e restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes da pandemia.

Diretrizes - (i) o respeito à autonomia dos entes federativos; (ii) garantir que a retomada de atividades educacionais, comerciais, industriais, religiosas e de serviços à população, quando autorizada pelas autoridades sanitárias e governos locais, não colocará em risco a proteção à vida e a saúde da população.

A retomada de atividades acontecerá conforme o tipo de atividade e o grau de risco de disseminação da Covid-19, sendo considerados:

I - de grau baixo, as localidades onde tenha ocorrido, nos últimos 15 dias, redução superior a 5% do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos 30% à média nacional dos últimos 15 dias;

II - de grau médio, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos 15 dias, de mais de 5% do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos 15 por cento à média nacional dos últimos 15 dias;

III - de grau elevado, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos 15 dias, de mais de 8% do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja igual ou superior à média nacional dos últimos 15 dias.

Poderá haver resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) para ajustar os parâmetros para a fixação de graus de risco.

É vedado o comparecimento ao local de trabalho de empregados integrantes de grupos de risco, assegurada a prestação de serviços por meio remoto ou eletrônico.

Na hipótese de afastamento em face de diagnóstico da Covid19, o atestado médico declarando a contaminação pelo vírus SARS-CoV2 é documento suficiente para a concessão do auxílio-doença, dispensada a necessidade de perícia médica a cargo da previdência.

O auxílio-doença de natureza acidentária será concedido automaticamente pelo prazo inicial de 45 dias, podendo ser prorrogado mediante atestado médico por mais 30 dias. É da responsabilidade do empregador a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Retomada de atividades em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço

Além das disposições acima, o empregador deverá, sempre que possível, adotar medidas como:

I - barreiras ou divisórias transparentes, mudanças da disposição física de balcões ou mesas de atendimento, e medidas que assegurem a distância de pelo menos um metro e meio entre empregados e clientes;

II - trabalho em turnos ou escalas de trabalho;

III - substituição de reuniões de trabalho presenciais por chamadas por vídeo ou teleconferência, sempre que possível;

IV - adoção práticas de deslocamento em serviço que reduzam o uso de transportes coletivos, inclusive a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% da capacidade de passageiros sentados.

Ressalvadas as atividades essenciais definidas em regulamento, a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% da presença de trabalhadores da empresa em cada local de trabalho ou setor, por turno.

Será concedido auxílio-doença, acidentário ou não, ao empregado afastado do serviço em face de contágio pela Covid-19, sendo considerado, para esse fim, a existência de nexo de causalidade.

Retomada de atividades em instituições de ensino, em igrejas, sinagogas, mesquitas, templos e culto religioso, e locais no geral

Ocorrerá somente em localidades com grau baixo ou médio de risco, facultada a abertura de estabelecimentos exclusivamente para o atendimento de alunos de famílias de trabalhadores em atividades essenciais.

Deverá utilizar, sempre que possível, o ensino à distância e observar as medidas de distanciamento social, como:

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene;

II - disponibilização e uso de suprimentos como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados;

III - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, salas de aula, banheiros, cantinas, refeitórios, áreas de recreação e demais instalações;

IV - a manutenção do mesmo grupo de crianças em todas as atividades e dias letivos, e que os mesmos cuidadores ou docentes permaneça com o mesmo grupo, todos os dias, de forma reduzir a circulação de alunos e docentes entre grupos de crianças;

V - o cancelamento de atividades externas;

VI - a adoção do espaçamento entre crianças, em salas de aula e demais instalações, de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível;

VII - o fechamento de espaços de uso comum, tais como salas de jogos, lanchonetes, cantinas ou refeitórios, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso;

VIII - controle diário de temperatura na chegada dos alunos, e a observação e registro de sintomas do vírus.

Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os empregados, dirigentes, cuidadores e professores, bem assim as crianças e seus pais ou responsáveis, ficam obrigados a manter isolamento social, vedado o comparecimento ou participação presencial em quaisquer atividades escolares.

IX - a utilização de recipientes descartáveis para dispensação e disponibilização aos praticantes do culto ou visitantes de bebidas de uso ritual ou de bebidas ou alimentos de qualquer tipo

X - a lotação máxima, em cada sessão de culto ou reunião, de trinta por cento da capacidade do local;

XI - a adoção de métodos utilizados para receber contribuições financeiras que não envolvam o contato pessoal ou uso de instrumentos de uso compartilhado, tais como bandejas ou cestos de coleta;

Previamente à reabertura dos estabelecimentos, a instituição de ensino ou religiosa deverá promover o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância ou das atividades religiosas.

Desobrigação dos Estados pagarem precatórios durante a pandemia

PL 02385/2020 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o pagamento de precatórios durante a pandemia do COVID - 19”.

Desobriga os Estados do cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso da Lei de Diretrizes Orçamentárias para propiciar o pagamento dos precatórios de natureza preferencial ou superpreferencial durante a situação de calamidade pública e até um ano após seu encerramento.

Suspensão da concessão da medida liminar nos processos de busca e apreensão em alienação fiduciária durante o período de calamidade pública

PL 02513/2020 do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Altera o Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, para suspender a possibilidade de concessão da medida liminar, nos processos de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, durante o período de pandemia em razão do novo coronavírus (COVID-19)”.

Determina que não serão concedidas liminares nos processos de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizados a partir de 20 de março de 2020, em razão do inadimplemento nos financiamentos bancários, devendo tal impossibilidade perdurar até um mês após o fim da vigência do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Não poderá haver liminar de busca e apreensão nas ações em que o devedor tenha pago no mínimo 50% do valor do financiamento bancário, cabendo ao credor ou proprietário promover seu direito por qualquer outro meio legal.

Nas ações ajuizadas a partir 20 de março de 2020 o devedor terá a faculdade de quitar o saldo devedor em 12 prestações, pagando apenas as parcelas vencidas, visando a continuidade do contrato.

Ampliação de punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19

PL 02570/2020 do deputado Miguel Lombardi (PL/SP), que “Altera a redação da Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com o fim de ampliar punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19”.

Aumenta de 5 anos para 15 anos, nos casos de atos lesivos à administração pública que envolvam recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19, o prazo de proibição para pessoas jurídicas receberem incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

MEIO AMBIENTE

Ampliação da regularização de imóvel rural no Código Florestal

PL 02429/2020 do deputado Marcelo Brum (PSL/RS), que “Dispõe sobre a regularização de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, suprimidas ilegalmente após 22 de julho de 2008”.

Inclui no Novo Código Florestal que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que possua área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido em lei, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA. Na redação vigente, aplica-se somente aos proprietários até a data de 22 de julho de 2008.

Aplica-se às Áreas de Preservação Permanente suprimidas após 22 de julho de 2008 as disposições transitórias previstas no Novo Código Florestal.

Dispensa de outorga e do pagamento pelo uso de recursos hídricos propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento

PL 02497/2020 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que “Altera as Leis no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento”.

Altera a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei de Diretrizes de Saneamento Básico para: i) dispensar a obrigatoriedade de outorga e o pagamento pelo uso de recursos hídricos para a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento e ii) vedar a cobrança de taxas para soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento e coleta de esgoto.

Regulamentação da coleta e destinação final de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis (long necks)

PL 02601/2020 do deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), que “Esta lei torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos revendedores, fabricantes ou produtores, de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis, conhecidas como long necks, na forma que especifica”.

Torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos revendedores, fabricantes ou produtores, de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis (long necks).

O recolhimento das garrafas ficará sob a responsabilidade dos fabricantes ou produtores, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação com empresas de reciclagem públicas ou privadas.

Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos que vendam bebidas em garrafas de vidros do tipo long neck, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em espaços visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes ou produtores.

O não cumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos, acarretará ao infrator multa de R\$ 3.000,00 na primeira infração, cobrada em dobro no caso de reincidência.

O Poder Público Municipal, Estadual ou Federal poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas.

Os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Susta ato do Ministro do Meio Ambiente que reconhece a aplicação das regras de APPs do Código Florestal na Mata Atlântica

PDL 00201/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta o Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente com efeito vinculante ao Ministério e entidades a ele vinculadas, publicado no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2020, que dispõe que o regime de uso consolidado das Áreas de Preservação Permanente (APP) instituído pelo Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/12), nos termos dos arts. 61-A e 61-B, incide sobre o Bioma Mata Atlântica”.

Susta os efeitos do os efeitos do Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente, publicado no DOU no dia 06 de abril de 2020, que modifica a diretrizes para permitir a aplicação de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural nas áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) integrantes do Bioma da Mata Atlântica.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Uso obrigatória de máscaras faciais e penalização para o aumento de preço sem justa causa de itens essenciais ao combate da pandemia

PL 02376/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, da obrigatoriedade da realização de testes periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19) e do fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, durante o período de vigência da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências”.

Obriga o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, em todos os espaços públicos, nas vias públicas, no transporte público coletivo, em embarcações e aeronaves, em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de taxis, em ônibus ou embarcações de uso coletivo fretados, e **em estabelecimentos comerciais e industriais**, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de cinco pessoas ou mais, autorizados a funcionar pelo Poder Público, enquanto durar o período de calamidade pública.

Estabelecimentos públicos e privados - os estabelecimentos públicos e privados deverão prover o fornecimento de máscaras de proteção facial aos seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, autorizada a restrição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

Ainda, deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento posterior da ANVISA.

Os estabelecimentos deverão adotar medidas de prevenção para evitar a aglomeração de clientes, consumidores ou usuários, observadas as demais normas de segurança e saúde do trabalho.

O descumprimento implicará infração sanitária

A Administração Pública e as pessoas físicas e jurídicas que mantenham empregados ou prestadores de serviços em seus estabelecimentos ficam obrigados a assegurar aos seus servidores, empregados e colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo ou relação de trabalho ou emprego, enquanto durar o período de calamidade:

- (i) a realização de testes rápidos periódicos para detecção do coronavírus, diretamente ou mediante contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde;
- (ii) o fornecimento de equipamentos de proteção individual que previnam ou reduzam os riscos de exposição ao vírus.

Multa - as infrações ao disposto acima implica em multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, observados o porte econômico do empregador.

Infração da ordem econômica - constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, o aumento arbitrário dos lucros mediante a elevação sem justa causa dos preços de álcool gel, máscaras de proteção, medicamentos, vacinas, equipamentos e insumos hospitalares ou laboratoriais necessários ao enfrentamento da pandemia.



Covid-19 como doença ocupacional

PL 02406/2020 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera o art. 169 da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Covid-19 como doença ocupacional”.

Determina que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) serão considerados doenças ocupacionais, independentemente da comprovação do nexos causal.

Inclusão no rol de doenças ocupacionais a contaminação pelo coronavírus COVID19

PL 02446/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Altera a Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS para incluir como doença ocupacional o trabalhador contaminado pelo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências”.

Inclui no rol de doenças ocupacionais o trabalhador que sofrer contaminação pelo coronavírus - COVID -19.

BENEFÍCIOS

Seguro-desemprego para o trabalhador durante a pandemia

PL 02346/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prolongar o seguro desemprego em até 6 meses, durante o estado de calamidade pública de importância internacional e dá outras providências”.

Concede o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador desempregado, pelo período máximo de seis meses, podendo ser prolongado enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus. Os recursos para o disposto virão da reserva do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

FGTS

Movimentação do FGTS para pagamento de curso de formação superior ou de pós-graduação

PL 02562/2020 do senador Lucas Barreto (PSD/AP), que “Acrescenta o inciso XXI ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências’, para acrescentar situação que autoriza movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”.

Permite a movimentação do FGTS para pagamento total ou parcial de curso de formação superior ou de pós-graduação, inclusive de financiamento estudantil, do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes.

Seguro-desemprego e movimentação do FGTS na hipótese de decretação de falência

PL 02317/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Dispõe que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato”.

Estabelece que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar o FGTS e requerer o seguro-desemprego.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Obrigatoriedade do uso de máscaras faciais e multa para o descumprimento

PL 02335/2020 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tornar obrigatório o uso de máscara protetoras faciais em locais públicos e dá outras providências”.

Exige o uso de máscaras protetoras faciais, confeccionadas de forma artesanal ou industrial, em ambientes fechados de uso comum, estabelecimentos comerciais, bancários, industriais, de prestação de serviços, em locais de livre circulação de pessoas, bem como em transportes públicos e individuais de passageiros, enquanto durar a emergência de saúde pública.

A fiscalização ficará a cargo das prefeituras municipais com o apoio dos Governos Estaduais através dos seus agentes públicos de saúde e segurança.

Multa - o descumprimento será objeto de multa no valor de um salário mínimo.

Antecipação ou cancelamento de feriados civis e religiosos durante a pandemia

PL 02502/2020 do deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados”.

Permite a antecipação ou cancelamento de feriados civis e religiosos durante vigência de Estado de Calamidade Pública, exceto os feriados do Dia da Confraternização Universal (1º de janeiro), do Dia Mundial do Trabalho (1º maio), do Dia da Independência do Brasil (7 de setembro) e do Dia de Natal (25 de dezembro).

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Medidas creditícias para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência do Covid-19

PL 02476/2020 do deputado Zé Neto (PT/BA), que “Dispõe sobre medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19”.

Institui medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Programa de Financiamento Produtivo

Institui programa, no âmbito dos bancos públicos federais, para financiamento de micro, pequenas e médias empresas que tenham faturamento bruto de R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões e de microempreendedores individuais. O Programa será custeado por R\$ 300 bilhões transferidos da União.

Objetivo - o Programa se destina a financiar a folha de pagamento, o capital de giro e os investimentos, inclusive em inovação, das empresas, em valor total limitado a 50% da receita bruta anual do ano de 2019.

Operações de crédito - as instituições financeiras participantes do Programa poderão formalizar operações de crédito com os seguintes requisitos: i) taxa anual de juros de 3%; ii) prazo de 48 meses para o pagamento; e iii) carência de seis meses para o início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período.

As empresas que comprovarem expansão do emprego e dos investimentos em pelo menos 15% nos seis primeiros meses do contrato de financiamento poderão ter sua taxa de juros do financiamento reduzida a zero.

As operações de crédito contratadas serão custeadas com recursos da União e terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados pela União.

Garantia - na concessão de crédito ao amparo do Programa de Financiamento Produtivo deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ou superior ao empréstimo contratado.

Inadimplência - na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União. O não atendimento a qualquer das obrigações das empresas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

Instituições financeiras - as instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo atuarão como agentes financeiros da União, a título gratuito.

Destinação das receitas - as receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União serão integralmente utilizadas para investimentos públicos, especialmente nas áreas de saúde e desenvolvimento produtivo.

Programa de auxílio a grandes empresas

Cria programa do BNDES, mediante sua subsidiária integral BNDES Participações S/A - BNDESPAR, para investimento em empresas com sede e administração no País em situação de dificuldade financeira e com faturamento superior a R\$ 300 milhões por meio da subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações. O Programa será custeado por R\$ 150 bilhões transferidos da União.

Possibilidades de investimento - o programa de investimento poderá: i) auxiliar reestruturações empresariais; ii) apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, especialmente por meio de investimentos em inovações e no desenvolvimento tecnológico; iii) incentivar o fortalecimento de cadeias produtivas e implantação de complexos empresariais; iv) contribuir para a modernização e expansão de capacidade instalada; e v) resultar em mudança do controle societário.

Política de redução das taxas de juros

Determina que Conselho Monetário Nacional estabelecerá limites para as taxas de juros de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Os limites de taxas de juros serão ao menos 20% menores do que as taxas médias de cada modalidade de crédito registradas em fevereiro de 2020.

Determina que a Taxa de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas a atividades consideradas estratégicas e associadas a significativas externalidades positivas e a expressiva capacidade de geração de empregos, renda e inovação, poderão ter seus valores reduzidos, inclusive para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise e de calamidade pública, conforme metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Contrapartidas

A concessão dos auxílios citados acima tem como contrapartida da empresa beneficiada, por pelo menos 12 meses a partir do momento do recebimento do auxílio: i) a manutenção do nível de empregos e de salários; ii) a proibição de realizar recompras de ações; iii) a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos; iv) a proibição de utilizar recursos adicionais para operações de tesouraria; v) a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio; vi) a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Para fazerem jus aos auxílios citados acima, as empresas que tiverem débitos junto à Fazenda Pública, especialmente trabalhistas, previdenciários e relativos à seguridade social em geral, deverão comprometer-se a quitá-los no prazo máximo de seis meses contados do final do estado de emergência pública. O não cumprimento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Prerrogativas governamentais extraordinárias

Permite que o Governo Federal impeça aquisições por empresas de capital estrangeiro de participações societárias em empresas brasileiras atuantes em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional, a ordem pública e a segurança nacional. Estarão sujeitas à avaliação pelo Governo Federal as aquisições que somem 10% ou mais do capital social das empresas brasileiras, podendo ser estabelecido valores inferiores ao supracitado para setores específicos.

Setores estratégicos - determina que são setores estratégicos: ai) saúde e fármacos; ii) defesa; iii) aeronáutico e aeroespacial; iv) monopólios da União; v) geração, transmissão, comercialização e distribuição de energia elétrica; vi) terras para uso na agropecuária e na indústria extrativa e; vii) telecomunicações e ciência e tecnologia. Ato do Governo Federal poderá definir outros setores estratégicos.

INFRAESTRUTURA

Prazo adicional para a quitação de débitos por não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período da pandemia de coronavírus

PL 02459/2020 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)”.

Estabelece que, findo o período de vedação da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência, as unidades consumidoras do serviço terão prazo de até 60 dias para a quitação de eventuais débitos, sem que ocorra a interrupção da prestação do serviço e, durante o prazo adicional para quitação, não incidirão multas ou juros de mora.

Cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante a pandemia

PL 02474/2020 do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), que “Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus”.

As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica durante o período e emergência da saúde pública.

A cessão poderá ocorrer, exclusivamente para consumidores enquadrados como:

- I - serviço público;
- II - hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico-hospitalares;
- III - entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência;
- IV - pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

A cessão não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

A Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentará em ato posterior.

Sustação de dispositivo que considera atividade essencial durante a pandemia as atividades de desenvolvimento de produtos e serviços

PDL 00176/2020 do deputado Carlos Veras (PT/PE), que “Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, que ‘Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”.

Susta inciso no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 que considera como atividades essenciais durante a pandemia as atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de startups.

Sustação de dispositivos que tratam das prerrogativas da União quanto ao funcionamento de determinados serviços essenciais

PDL 00177/2020 do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), que “Susta dispositivos do Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”.

Susta dispositivos do decreto 10.329/20, que tratam sobre a centralidade da União nas prerrogativas quanto ao funcionamento de determinados serviços essenciais durante o estado de calamidade pública.

Sustação do decreto que amplia o rol de atividades essenciais

PDL 00186/2020 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que “Susta os efeitos do Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”.

Susta os efeitos do decreto 10.329/2020, que inclui no rol de serviços essenciais:

- a) o trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
- b) a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e b) as respectivas obras de engenharia;
- c) a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- d) a guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- e) os serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- f) a fiscalização tributária e aduaneira federal; a produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

- g) as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;
- h) os serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- i) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; as atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de startups;
- j) as atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- k) as atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; as atividades de locação de veículos;
- l) as atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- m) as atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- n) as atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- o) as atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- p) as atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública;
- q) a produção, transporte e distribuição de gás natural; e
- r) as indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição de Imposto sobre Grandes Fortunas para PFs e PJs domiciliadas no exterior

PLP 00123/2020 da deputada Maria do Rosário (PT/RS), que "Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas".

Institui Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) cujo fato gerador é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 50 milhões.

Contribuintes - são contribuintes do IGF: I - as pessoas físicas domiciliadas no País; II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Alíquota - a alíquota do IGF é de 2%.

Deduções - serão deduzidos do IGF a pagar, quando efetivamente pagos pelo contribuinte, os valores dos impostos de que tratam os seguintes artigos da Constituição Federal, devidos no ano-calendário: I - o ITR; II - o ITCMD e o IPVA; e III - o IPTU e o ITBI.

Poderão ser deduzidos do IGF a pagar, na forma do regulamento, até 80% das doações realizadas pelo contribuinte no ano-calendário anterior a entidades beneficentes de assistência social, saúde e educação.

Instituição de empréstimo compulsório sobre lucros e dividendos

PLP 00127/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Institui empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nos termos do art. 148, I da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Institui, para o ano-calendário de 2020, Empréstimo Compulsório para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública do coronavírus, calculado sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliada no País ou no exterior da seguinte forma:

Alíquotas - o Empréstimo Compulsório terá as seguintes alíquotas: i) alíquota de 15% incidente sobre o lucro líquido auferido no ano-calendário e distribuído no exercício subsequente por pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões; ii) alíquota de 25% incidente sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por fontes situadas no Brasil. Caso o destinatário esteja localizado em país com regime fiscal privilegiado, a alíquota será de 50%.

Recolhimento - o tributo deverá ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente à distribuição.

Restituição - o Empréstimo Compulsório é tributo restituível, com posterior devolução a partir do ano calendário de 2024, ao longo dos quatro anos subsequentes, conforme definido em regulamento próprio por ato do Poder Executivo. Os valores recolhidos serão devolvidos com correção inflacionária pelo IPCA, sem incidência de juros.

Dedução do IR de doações de empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de pesquisa para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19

PL 02306/2020 da deputada Luisa Canziani (PTB/PR), que “Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19”.

Estabelece incentivo fiscal em favor das pessoas jurídicas que, na forma do regulamento, concorram para o desenvolvimento de estudos e demais projetos relativos ao Coronavírus - COVID-19, mediante parceria com universidades públicas, institutos federais de ensino superior públicos e demais institutos de ensino superior ou de pesquisa brasileiros constituídos na forma de pessoa jurídica de direito público ou de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e que sejam participantes do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

O incentivo fiscal também se aplica às doações de propósito específico feitas pelas pessoas jurídicas, para as finalidades previstas nesta Lei, a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiem as instituições citadas acima.

Objetivos dos projetos - os projetos supracitados terão como objeto:

- i) vacinas e remédios para o tratamento, inclusive psicológico, dos contaminados e seus familiares;
- ii) equipamentos de proteção individual para os profissionais da Saúde e para a população;
- iii) métodos e produtos para a desinfecção de ambientes;
- iv) impactos da crise: a) na saúde psicológica da população; b) na sociabilidade e nas relações de solidariedade; c) na mobilidade urbana; d) na organização do trabalho; ou e) na renda das famílias; ou;
- v) demais temas relacionados ao combate ao COVID-19 ou ao diagnóstico e tratamento de seus impactos econômicos e sociais.

Dedução - as pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda com base no lucro real poderão deduzir, do imposto devido em cada período de apuração, valor equivalente à aplicação da sua alíquota, excluído o adicional, sobre a soma dos recursos destinados a estes fins até 31 de dezembro de 2020.

A redução do IRPJ acima é condicionada ao registro do instrumento contratual da parceria entre pessoa jurídica e institutos de ensino superior junto ao órgão competente do Poder Executivo e não exclui outros benefícios, abatimentos e deduções admitidos pela legislação em vigor.

Destinação de recursos - considera-se destinação de recursos, o fornecimento de bens ou de serviços, a título gratuito ou oneroso, nos termos do contrato sob a forma de:

I - transferência de quantias em dinheiro ou de bens tangíveis, inclusive insumos, alimentação ou materiais de consumo;

II - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; e

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos acima.

Dedução de doações para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19)

PL 02467/2020 do deputado Wilson da Fetaemg (PSB/MG), que “Dispõe sobre a dedução, do imposto de renda devido, de doações efetuadas, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19), nos anos-calendário de 2020 e 2021”.

Permite a dedução das doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19). As ações deverão ser acompanhadas e avaliadas pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Deduções - nos anos-calendário de 2020 e 2021, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos a título de doações para instituições que realizem ações de prevenção e de combate aos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19). As deduções ficam limitadas:

I - para as pessoas físicas, a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as demais deduções possíveis;

II - para as pessoas jurídicas, a 1% do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as demais deduções possíveis.

Vedações - as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores citados acima para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. As pessoas físicas que utilizam o desconto simplificado também não poderão deduzir os valores citados acima.

Desoneração das doações feitas às entidades privadas civis para atender as necessidades geradas pela pandemia

PRS 00013/2020 da senadora Kátia Abreu (PP/TO), que “Altera a Resolução do Senado Federal nº 9, de 5 de maio de 1992, para estabelecer alíquota máxima extraordinária do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”.

Estabelece, durante o estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), a alíquota máxima de 0,5% do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) incidente sobre doações que comprovadamente se destinem a entidades privadas civis sem fins lucrativos que apliquem os recursos para atender às necessidades da população oriundas da pandemia.

Hoje, o limite máximo é de 8%.

Instituição da Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física

PLP 00118/2020 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Institui a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física, destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a faixa de rendimentos mensais superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Institui a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física (CSARPF), destinada ao financiamento da seguridade social.

São contribuintes da CSARPF as pessoas físicas que auferirem rendimentos mensais superiores a R\$ 80 mil. O contribuinte utilizará as mesmas deduções aplicáveis ao IRPF.

A contribuição incidirá à alíquota de 20% e será definitiva.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Instituição de medidas para o enfrentamento da calamidade pública / Flexibilização da Lei da Transação

PL 02537/2020 da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que “Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o percentual de redução do lucro líquido e o percentual a ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública; isenta do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019; e altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.492, de 10 de setembro de 1997 e 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

Transação Tributária

Benefícios - determina que a transação tributária poderá contemplar, também, a utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, bem como a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Transação favorecida - inclui entre os setores que podem ter condições mais favoráveis na transação as operadoras de planos privados de assistência suplementar à saúde.

Flexibilização em caso de calamidade pública - determina que os seguintes requisitos não serão exigidos quando da transação em caso de calamidade pública: a) determinação de que a União deverá julgar a oportunidade e conveniência, para celebrar transação sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público; b) a exigência de que os créditos transacionados sejam classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação; c) a exigência de pagamento de entrada e apresentação de garantias, ressalvadas aquelas já arroladas ou que tenham sofrido constrição patrimonial em ações judiciais relacionadas aos créditos objeto da transação.

Demais temas

Ajustes do IRPJ - para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em até 100% na hipótese de calamidade pública. O mesmo se aplica para a CSLL. Hoje o limite é de 30%.

Organizações gestoras de fundos patrimoniais - isenta do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais na hipótese de calamidade pública.

Inadimplência - na hipótese de inadimplência, as instituições financeiras poderão optar, em quaisquer operações, pela substituição das exigências de judicialização pelo protesto, arcando antecipadamente com as taxas, emolumentos e demais despesas por ocasião da protocolização e demais atos, independentemente de norma legal ou administrativa em contrário.

Remessa de títulos ou documentos de dívida - permite ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com a recomendação de prévia solução negociada, a partir de comunicação ao devedor mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, sendo exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas incidentes da tabela e os valores vigentes para o protesto, tão somente quando da prévia solução negociada ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto.

Protesto - o credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional Eletrônica de Serviços Compartilhados, mediante pagamento dos valores dos emolumentos e das despesas devidas, a remessa do protesto lavrado e registrado, para a averbação na matrícula dos bens imóveis de sua propriedade plena e a anotação nos órgãos ou centrais de registros de veículos e de outros bens móveis, por ele indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:

I - será expedida nova intimação ao devedor, dando-lhe o prazo de 15 dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações e anotações requeridas;

II - não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;

III - o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protesto ou pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados;

IV - é facultado ao apresentante ou credor solicitar as averbações e anotações do débito protestado diretamente ao cartório de registro de imóveis e às demais entidades ou órgãos de cadastro de bens via cartório de registro de títulos e documentos.

Dedução de doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, da área da saúde que atuem no combate à epidemia de coronavírus

PL 01016/2020 do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO), que “Dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, da área da saúde que atuem no combate à epidemia de coronavírus (COVID-19)”.

Permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuem na área da saúde e realizem trabalho de combate à epidemia ao coronavírus (COVID-19), durante a calamidade pública.

Entidades beneficiadas - poderão receber doações as entidades públicas ou de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que executem atividades de atenção à saúde humana e sejam, quando exigido: i) certificadas como entidades beneficentes de assistência social; ii) qualificadas como organizações sociais; ou iii) qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Doações - as doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos: i) transferência de quantias em espécie; ii) realização de despesas em manutenção ou reparos nos bens imóveis e equipamentos do ativo imobilizado; e iii) fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Deduções relativas às pessoas físicas - as deduções ficam limitadas a 6% do imposto devido; deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais.

Deduções relativas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real - as deduções ficam limitadas a 2% do IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Vedações - as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores correspondentes a doações a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuem na área de saúde para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A doação não poderá ser efetuada à entidade vinculada ao agente.

Infrações - as infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Suspensão da finalização de contratos de estágios durante vigência de decretação de calamidade

PL 02525/2020 do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que “Suspende fins de contratos de estágios durante período de pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)”.

Suspende, durante vigência de decretação de calamidade, as finalizações de contratos de estágio, prorrogando-se por período equivalente à vigência da decretação de calamidade.

PL 02456/2020 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Suspende a finalização de contratos de estágios durante período de pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências; altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)”.

Suspende, durante a vigência da decretação de calamidade sanitária, as finalizações de contratos de estágio, prorrogando-se, temporariamente, enquanto vigorar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus.

Manutenção de benefícios aos estagiários na vigência de período de calamidade pública

PL 02509/2020 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio) para garantir os auxílios aos educandos na vigência de período de calamidade pública e seus efeitos”.

Determina que, na vigência de situação de calamidade pública reconhecida por meio de Decreto Legislativo, fica vedada a interrupção ou encerramento do contrato de estágio, sendo sua duração automaticamente prorrogada por até 6 meses após a vigência do referido Decreto.

O descumprimento impede o contratante de ter acesso a linhas de financiamento ofertadas por instituições financeiras públicas, bem como a medidas de auxílio emergencial exaradas na vigência de situação de calamidade pública, pelo período de vigência do respectivo Decreto, acrescido de seis meses, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Se praticado por agente público, o descumprimento consistirá em ato de improbidade administrativa, sujeito às sanções previstas em Lei.

Na vigência do Decreto de calamidade pública, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo para os estagiários cujos rendimentos médios, nos 12 meses que antecederem a publicação do referido Decreto, forem de até dois salários mínimos, desde que comprovem efetiva realização de atividade de estágio remunerado, no âmbito de contrato em vigor na data de publicação do Decreto.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Placas de identificação em obras ou serviços de engenharia de contratos licitatórios

PL 02561/2020 do deputado Claudio Cajado (PP/BA), que “Acrescenta art. 67-A à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir o fornecimento das informações que especifica acerca de obras contratadas pela Administração Pública”.

Altera a Lei de Licitações para determinar que, durante a execução de obras ou de serviços de engenharia, é obrigatória a instalação e a manutenção, em local visível ao público, de placa em que serão inseridos:

- (i) o objeto do contrato;
- (ii) os prazos de início, de conclusão das principais etapas e de entrega do objeto contratado;
- (iii) o valor do contrato e a identificação das respectivas fontes de recursos;
- (iv) o nome completo do representante designado pela Administração, seu número de telefone, seu endereço eletrônico ou outra forma de contato;
- (v) QR Code que dê acesso a página específica mantida no portal eletrônico da Administração, em que serão contempladas tanto as informações acima quanto outras relacionadas ao contrato e à sua execução.

Caberá ao contratado a instalação e a manutenção da placa.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Redução a zero do PIS/Pasep e da Cofins para produtos relacionados ao combate de doenças infectocontagiosas

PL 02579/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Reduz a zero, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona”.

Reduz a zero, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno de diversos produtos, tais como: (i) Álcool 70%; (ii) desinfetantes; (iii) luvas, mitenes e semelhantes, exceto para cirurgia; (iv) viseiras de segurança; (v) óculos de segurança; (vi) entre outros.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Aplicação de recursos do FUST no desenvolvimento da educação à distância na educação básica pública durante o estado de calamidade

PL 02599/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no desenvolvimento da educação a distância na educação básica pública durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Permite a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST no desenvolvimento da educação a distância na educação básica pública durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Os recursos do FUST serão aplicados para cobrir, no todo ou em parte, os investimentos e custos relativos à compra de equipamentos e à prestação de serviços de telecomunicações em projetos para o desenvolvimento do ensino à distância na rede pública de educação básica.

Os recursos mencionados poderão ser destinados, também, à subvenção econômica a aluno da rede pública, com a finalidade de adquirir equipamento ou serviço de telecomunicações necessários à sua participação no projeto.

Os projetos poderão ser executados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e os demais entes federados.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Tabelamento semanal do preço de medicamentos e produtos da saúde pelo Ministério da Saúde

PL 02465/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Regulamenta o disposto no artigo 41 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

Determina que o Ministério da Saúde, determinará, semanalmente, até o término do período de pandemia, os valores mínimos e máximos de comercialização de medicamentos e demais produtos destinados à saúde da população.

Pena - o descumprimento sujeita as pessoas físicas e/ou jurídicas com multa de 100% por produto que tiver o preço em desacordo com a tabela oficial.



INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Veda, por 90 dias, a importação de gasolina, diesel e etanol carburante

PL 02546/2020 do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), que “Veda temporariamente a importação de gasolina, diesel e etanol carburante”.

Proíbe a emissão de autorização, de licença e de anuência prévia de importação de gasolina-A, diesel s10, diesel s500 e etanol carburante por 90 dias, podendo ser prorrogado por até 60 dias.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.